



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 309/2007-MLJ/AP, de 20 de setembro de 2007.

Cria os cargos no quadro de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari-AP, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora **EURICELIA MELO CARDOSO**, Prefeita Municipal de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Faz saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura de Laranjal do Jari-AP até 150 (cento e cinquenta) cargos de agente comunitário de saúde e 20 (vinte) cargos de agente de combate às endemias nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores detentores dos cargos de que trata o *caput* deste artigo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Laranjal do Jari-AP.

Artigo 2º - O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 3º - O cargo de Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição geral o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - São condições de nomeação, contratação, provimento, posse e exercício dos cargos criados neste artigo, em conformidade com a Lei Nacional nº 10.507/2002, às seguintes:

I - que os candidatos aprovados no concurso público residam na Área da opção, definida pelos mesmos no momento da inscrição do concurso público, sob pena de anulação da nomeação e convocação do próximo classificado para a Área respectiva;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

II - conclusão, com aprovação, do curso de qualificação básica de formação como Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Não será exigido o requisito constante no inciso II, do §1º, deste artigo dos candidatos aprovados em processo seletivo público que, na data da posse, comprovarem experiência de no mínimo 02 (anos) ano no exercício de atividades próprias do cargo de agente comunitário de saúde.

§ 3º - Será demitido o servidor detentor do cargo de agente comunitário de saúde que apresentar declaração falsa de residência.

Artigo 4º - O curso de qualificação referido no inciso II do artigo anterior é requisito obrigatório para provimento dos cargos criados por esta Lei estando o Município autorizado a promovê-lo como parte do processo de seleção pública.

Artigo 5º - O curso de qualificação Básica obedecerá a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.474/GM, de 12 de novembro de 2004.

Artigo 6º - O cargo de agente comunitário de saúde integra o quadro de cargos das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e tem as Unidades Básicas de Saúde – UBS's como referência e cadastramento.

Artigo 7º - O cargo de agente comunitário de saúde deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o número de famílias cadastradas junto às Unidades Básicas de Saúde – UBS's.

Parágrafo Único - Cada agente comunitário de saúde deverá ser responsável pelo acompanhamento de, no máximo, 150 famílias ou 750 pessoas.

Artigo 8º - O cargo de agente de combate às endemias tem como atribuição geral o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º - Para participar do concurso público ao cargo de Agente de Combate às Endemias, além das exigências estabelecidas por Leis pertinentes o candidato terá que possuir o ensino fundamental.

§ - 2º - Não será exigido o requisito constante no §1º deste artigo aos candidatos aprovados em processo seletivo público que, na data da posse, comprovarem experiência de no mínimo 02 (anos) anos no exercício de atividades próprias do cargo de agente de combate às endemias.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 9º - Durante o período de realização do Curso de qualificação básica, quando parte do processo de seleção pública, os candidatos farão jus à bolsa auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo, sobre o qual incidirão os descontos legais.

Artigo 10 - As demais despesas decorrentes da participação no Curso de Qualificação Básica ficarão sob a responsabilidade dos candidatos, não possuindo direito a alojamento, alimentação, transporte ou ressarcimento de despesas.

Artigo 11 - O cargo de agente de combate às endemias deverá ser quantificado por distrito sanitário, conforme o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

Artigo 12 - Os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 13 - A posse nos cargos criados por esta Lei deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo Único - O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá três fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para exercício dos respectivos cargos;

II - inscrição e submissão às provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório;

III - conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial em caráter eliminatório e classificatório dos candidatos aprovados na fase de que trata o inciso II deste parágrafo.

Artigo 14 - O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias no efetivo exercício do respectivo cargo farão jus ao vencimento estabelecido no Anexo "I" desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - O Agente de Combate às Endemias receberá a título de incentivo 3% (três por cento) do valor do salário base, por dia de deslocamento, quando a serviço na Zona Rural, devendo no retorno, apresentar relatório de viagem com as informações inerentes às atividades desenvolvidas.

Artigo 15 - Os profissionais amparados pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 que, na data de publicação desta Lei, comprovarem experiência de no mínimo 02 (anos) anos no exercício de atividades próprias do cargo de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, serão efetivados em respectivos cargos, fazendo jus ao vencimento estabelecido no Anexo "I" desta Lei.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Programa do Município de Laranjal do Jari-AP.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nºs 268/2006 e 300/2007.

Gabinete da Prefeita de Laranjal do Jari-AP, em 20 de setembro de 2007.


Euricélia Melo Cardoso
Pefeita de Laranjal do Jari